



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO TERMINATIVA**

**Agravo de Instrumento nº 2004644-70.2014.815.0000 - 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital.**

**Relator** : Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Agravante** : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Sancha Maria F. C. R. Alencar .

**Agravada** : Rafaela Agra Sagratzki

**Advogado** : Fernando Hugo de Oliveira Mendonça.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — PERDA DO OBJETO —  
RECURSO PREJUDICADO — APLICAÇÃO DO ART.  
557, 'CAPUT', DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.**

— “Recurso Prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.” (Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., RT, p. 930).

**Vistos, etc.**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **Estado da Paraíba**, contra decisão proferida pelo Juízo da **1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital**, nos autos do Mandado de Segurança com Pedido Liminar, ajuizada por Rafaela Agra Sagratzki, em que a impetrante, ora agravada, pretende o certificado de conclusão do Ensino Médio, conquanto não tenha preenchido a idade mínima de 18 anos. Deferida a liminar no primeiro grau.

Insurge-se o agravante em face da decisão da magistrada *a quo* que deferiu o pedido liminar, determinando que a Gerente Executiva da Educação de Jovens e Adultos (GEEJA) forneça a devida certificação do ENEM, a fim de que a impetrante possa efetuar sua matrícula curso superior (Pedagogia), para o qual obteve aprovação junto à Universidade Federal da Paraíba.

Por sua vez, alega o Estado da Paraíba, em preliminar, que a decisão recorrida ofende a Lei nº 9.494/97, na medida em que foi deferida liminar contra a Fazenda Pública. Ademais, a medida de urgência também esgotou no todo o objeto da ação. No mérito, aduz que, a legislação que norteia a educação, no país, exige a idade mínima de 18 (dezoito) anos para ingresso em curso de ensino superior, quando não houve a conclusão do ensino médio, como é o caso dos autos. Assim, não se pode

ignorar o não preenchimento do requisito biológico, deferindo o pleito da agravada, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da legalidade.

Pede a atribuição do efeito suspensivo ao agravo, e, no mérito, seu provimento, para reformar a decisão *a quo*.

Deferida liminar às fls. 40/42.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 59/64, em que a agravada alega já ter recebido o certificado pretendido, bem como ter realizado sua matrícula no Curso de Pedagogia da Universidade Federal da Paraíba. Aduz, por fim, que o fator etário não pode constituir obstáculo ao aluno que demonstrar capacidade intelectual, como seria o caso em tela. Requer o desprovimento do presente Agravo.

A d. Procuradoria de Justiça, opinou pelo indeferimento do recurso, ante a perda do objeto (fl. 84).

Informações prestadas pelo juízo *a quo* (fl. 86).

### **É o relatório. Decido:**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **Estado da Paraíba**, contra decisão proferida pelo Juízo da **1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital**, nos autos do Mandado de Segurança com Pedido Liminar, ajuizada por Rafaela Agra Sagratzki, em que a impetrante, ora agravada, pretende o certificado de conclusão do Ensino Médio, conquanto não tenha preenchido a idade mínima de 18 anos.

Compulsando-se o caderno processual, verifica-se que a concessão da liminar nos autos do Mandado de Segurança, de fato, esgotou integralmente o mérito do presente agravo, eis que, com a determinação à Gerente Executiva da Educação de Jovens e Adultos (GEEJA) para fornecer a devida certificação do ENEM, a agravante, de posse de tal documento, realizou imediatamente sua matrícula na Universidade.

É o que se observa da documentação de fls. 66/75 trazida aos autos por acasiãodas contrarrrazões.

Assim, diante da realidade concreta, não é possível mais, por meio deste agravo modificar a situação da agravada. Logo, qualquer decisão diferente da situação posta, como pretende o agravante, só será viável quando da análise do mérito do *writ*, estando, pois, este agravo deixou de ter qualquer função processual.

Saliente-se, inclusive, que, quando da interposição deste recurso, em 17/03/2014, a agravada já se havia recebido o certificado do ENEM, o qual foi expedido em 03/02/2014 (fl. 66).

Com efeito, com a expedição do documento em questão, em favor da agravada, e consequente matrícula no curso superior para o qual obteve aprovação, sobressai a impossibilidade do julgamento do presente recurso, ante a perda de seu objeto.

Deve-se ter em mente que o pedido ora formulado pelo recorrente não mais terá qualquer sentido, em razão da recorrida ter obtido o resultado pretendido, restando prejudicada a sublevação, consoante assinala a doutrina processual:

***Recurso prejudicado.** É aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julga-lo prejudicado (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, 2003, p. 950).*

Assim, a situação *sub examine* atrai o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, **prejudicado** ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

Neste sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE DAR CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E DE RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. O APELO DO AUTOR PREJUDICOU-SE POR PERDA DO OBJETO, PORQUE JÁ HOUE A EXPEDIÇÃO E ENTREGA DO DIPLOMA DE TECNÓLOGO EM MARKETING, CONFORME DETERMINADO PELA SENTENÇA GUERREADA. O APELO DA RÉ NÃO COMPORTA GUARIDA, PORQUE. I. Se sem reservas já expediu e entregou o autor o diploma, é inviável continuar questionando nesta sede a obrigação de expedi-lo e entregá-lo, bem assim o aproveitamento de matérias, aliás ocorrido para suportar a expedição e entrega daquele; II. Justificado foi o seu dever de reparar os danos materiais sofridos pelo autor pelos fundamentos que a sentença guerreada desfraldou para condená-la no particular, aqui nem de leve profligados; III. Decerto que a sua inicial negativa de entregar o devido diploma ao autor a este carreou palpável abalo psíquico, logo indenizável a título de dano moral. Recurso do autor prejudicado; recurso da ré desprovido. (TJSP; APL 0009232-61.2011.8.26.0451; Ac. 6713476; Piracicaba; Trigesima Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Palma Bisson; Julg. 09/05/2013; DJESP 16/05/2013).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, tendo em vista que o mesmo resta prejudicado, por superveniente perda do objeto, nos moldes do art. 557, do Código de Processo Civil.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 22 de setembro de 2014.

**Ricardo Vital de Almeida**  
*Juiz Convocado*